

PROCESSO - A.I. Nº 269200.0991/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSÉ LAURITO DA SILVA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 2085-02/01
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 26.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0063-12/02

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Apesar da exibição posterior dos livros e documentos fiscais, descharacterizando a necessidade de arbitramento, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, haja vista que o contribuinte não atendeu a primeira intimação, alegando que foram destruídos os elementos solicitados pelo fisco. Recurso NÃO PROVVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 269200.0991/01-6, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$45.145,58, em razão de falta de apresentação de documentos fiscais e contábeis referentes ao exercício de 1996 a 1999, mediante arbitramento da base de cálculo.

A 2ª JJF constatou que o contribuinte não apresentou os documentos fiscais na data exigida, porém, posteriormente à autuação o fez, em atendimento a intimações de fls. 49/50. Concordou com o autuante no sentido de que deve ser renovado o procedimento fiscal, com o objetivo de apurar o real montante do débito. Assim, remanesce a penalidade pela falta de exibição dos documentos confirmada pela declaração de fl. 07, onde o autuado alega que os documentos foram destruídos em virtude de incêndio. Aplicou a multa de R\$80,00, prevista no art. 42, XX, "a" do da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 7.753/00.

VOTO

Mantendo o inteiro teor da Decisão Recorrida. O contribuinte não apresentou os documentos fiscais na data exigida, porém, posteriormente à autuação, o fez, em atendimento a intimações de fls. 49/50, e, de acordo com solicitação do próprio autuante, deve ser renovado o procedimento fiscal com o objetivo de apurar o real montante do débito. Não mais subsiste, portanto, o motivo para o arbitramento da base de cálculo. Ademais, mantendo a aplicação de penalidade pela falta de exibição dos documentos confirmada pela declaração de fl. 07, onde o recorrido alega que os documentos foram destruídos em virtude de incêndio.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 269200.0991/01-6, lavrado contra **JOSÉ LAURITO DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$80,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei n.^o 7.014/96, alterada pela Lei n.^o 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ